

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.003127/98-46
Recurso n.º : 119.017
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : AM - ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº 105-1.158

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AM - ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10680.003127/98-46
Resolução n.º : 105-1.158

2

Recurso n.º : 119.017
Recorrente : AM - ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O processo, cujo julgamento se iniciou na sessão de 23 de fevereiro de 2000, o qual foi convertido em diligência na forma da Resolução n.º 105-1.088, retornou a este Colegiado acompanhado do Relatório Fiscal de fls. 164, assim resumido:

"3. Da análise dos livros e apuração do lucro real, verificou-se que a correção monetária de balanço foi efetuada em bases mensais, no período de 01.01.92 a 31.12.92, conforme documentos às fls. 134 a 161." (destaques no original)

Por oportuno, efetuou, em plenário, a leitura do Relatório elaborado na sessão de 23 de fevereiro de 2000, para posicionamento dos demais Conselheiros, de autoria da Ilustre Relatora Rosa Maria de Castro.

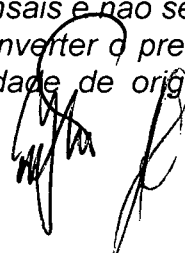
O conteúdo do voto assim foi expresso, na ocasião, tendo sido acolhido à unanimidade:

"Conforme se depreende do relatório supra, a empresa, ao apresentar a sua Declaração de Rendimentos do ano base de 1992, o fez em bases semestrais.

Entretanto ao fazer a compensação dos prejuízos de 1992, exercício de 1993, procedeu a correção monetária daqueles prejuízos em bases mensais, o que somente seria possível se a declaração de 1992 tivesse sido elaborada em bases semestrais.

É sabido que para que seja aceita a correção mensal dos prejuízos fiscais é necessário confirmar se a contribuinte, de fato, adotou contabilmente, em 1992, todos os procedimentos da correção monetária de Balanço em bases mensais e não semestrais.

Sendo assim, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para requerer que a unidade de origem realize diligência



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10680.003127/98-46
Resolução n.º : 105-1.158

3

junto à empresa para que seja verificado se esta procedeu à Correção Monetária de Balanço em bases mensais e não semestrais."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

3

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi conhecido na sessão de 23 de fevereiro de 2000.

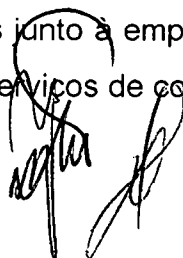
A exigência está formalizada a fls. 04 a 09, consubstanciada em auto de infração lavrado com base nos valores oriundos *"da revisão sumária de sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993"*.

A lavratura de auto de infração em decorrência de revisão sumária das declarações de rendimentos foi adotada em substituição às notificações de lançamento que, por apresentarem sérias falhas formais, eram sistematicamente declaradas nulas.

A simples substituição de procedimento, porém, como no presente caso, não logrou conferir maior idoneidade à exigência, que é o que se constata no presente processo, onde não é visível qualquer intimação ao contribuinte para explicar os valores considerados equivocados ou discrepantes. O lançamento se deu, portanto, sem qualquer cuidado maior no sentido de aferir sua adequação e se baseou no demonstrativo trazido a fls. 09 e verso, denominado Demonstrativo das Compensações de Prejuízo.

Porém, o contribuinte logrou defender-se, como se verifica da petição de fls. 01 e 02, o que demonstra ter ele conseguido identificar a apontada irregularidade.

Segundo sua defesa, a diferença apontada pela fiscalização decorreu do cálculo mensal da correção monetária dos prejuízos a compensar controlados na parte "B" do Lalur, tendo agido de acordo com instruções obtidas junto à empresa COAD, editora de revista especializada em tributação e mantenedora de serviços de consulta a seus clientes.



E, no sentido de verificar tal alegação é que o julgamento foi convertido em diligência, que constatou ter sido efetivada a correção mensal, como alegado pela recorrente.

A decisão recorrida, nº 11170.2410/98-11, da DRJ de Belo Horizonte, MG, que manteve a exigência, não se baseou na falta de constatação da correção monetária mensal, mas na negativa de que tal correção mensal pudesse propiciar ao contribuinte efeitos fiscais, já que, no exercício de 1993, a apuração fiscal foi facultada a ter frequência semestral.

E foi assim ementada:

“PREJUÍZOS FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.


A opção do contribuinte pela consolidação de resultados semestrais em 1992, explicitada no preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, implica que o resultado apurado seja corrigido monetariamente a partir do respectivo encerramento de cada semestre.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

O recurso voluntário, embora singelo, atacou frontalmente a exigência, de acordo com os argumentos do lançamento e da decisão recorrida.

Alegou que efetuou a apuração mensal do lucro real no seu Lalur, parte “A”, fato que nunca foi contestado pelo fisco ou pela autoridade julgadora recorrida. Apenas foi glosado o efeito da correção monetária mensal sobre os prejuízos a compensar, sob alegação de que tal correção monetária somente poderia ser calculada a partir de cada resultado semestral, como foi facultado pela Portaria MEPF nº 441, de 02.05.1992.

Tal portaria foi expedida sob a vigência da Lei nº 8.383/91, que dispunha em seu artigo 38, que:



LEI 8.383 DE 30/12/1991 - DOU 31/12/1991 RET EM 08/11/1993
Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV - Do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (artigos 38 a 51)

TEXTO:

"ART.38 - A partir do mês de janeiro de 1992, o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

§ 2º A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

§ 4º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá diminuir:

a) os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subseqüentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

b) os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;

c) o Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

§ 5º Os valores de que tratam as alíneas do parágrafo anterior serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem.

§ 6º O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subseqüente.

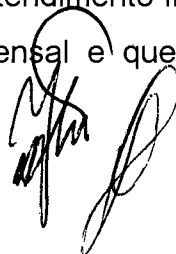
§ 7º O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subseqüentes.

§ 8º Para efeito de compensação, o prejuízo será corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR diária.

§ 9º Os resultados apurados em cada mês serão corrigidos monetariamente (Lei nº 8.200, de 1991)."

(destaquei)

É evidente e claro, até por simples entendimento literal, que o tributo era, a partir de janeiro de 1992, período sob questão, mensal e que o prejuízo também era mensalmente apurado, corrigido e compensado (§ 7º).



Porém, a sistemática de apuração mensal trouxe considerável intranqüilidade às empresas, uma vez que tal inovação provocava a necessidade de consideráveis adaptações aos procedimentos contábeis, e isso provocou uma grande reclamação entre a categoria profissional dos Contadores, principalmente.

Diante da forte insatisfação que a medida trouxe, o governo decidiu, através da Portaria MEFP n.º 441/92, possibilitar uma alternativa que amenizasse o impacto da alteração legislativa recente. E pretendeu encontrar o equilíbrio para a transição entre a sistemática antiga e a nova, no permissivo da consolidação semestral dos resultados.

E tal portaria, assim dispôs, buscando tal transição:

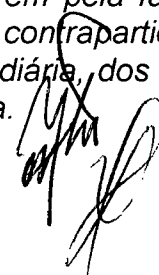
“Art. 1º – Fica facultado às pessoas jurídicas enquadradas nos artigos 86 e 87 da Lei n.º 8.383, de 1991, que recolherem o imposto de renda das pessoas jurídicas, a contribuição social sobre o lucro e o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido, calculados por estimativa segundo o disposto nos parágrafos 1º e 3º dos mesmos artigos, substituir, na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 1992, a consolidação dos resultados mensais, de que trata o artigo 43 de referida Lei, por consolidação de resultados semestrais.

Art. 2º – O valor dos tributos e da contribuição social, determinado com base em levantamento semestral, será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

I no dia 30 de junho de 1992, relativamente ao primeiro semestre;

II – no dia 31 de dezembro de 1992, relativamente ao segundo semestre.

Art. 3º – As pessoas jurídicas que optarem pela faculdade conferida por esta Portaria deverão escriturar a contrapartida do registro da correção monetária, com base na UFIR diária, dos valores pagos por estimativa, como variação monetária ativa.



Art. 4º – Para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras, o resultado apurado em cada semestre será corrigido monetariamente a partir do respectivo encerramento. (grifamos) .”

Duas disposições são importantes para o deslinde da questão.

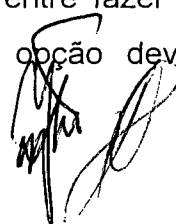
A primeira, contida no “caput”, que determina a faculdade de “... substituir na declaração de ajuste anual a consolidação dos resultados mensais (art. 43) por consolidação de resultados semestrais.”

Aqui, refletindo, penso que o teor da diligência seria mais adequado visando perquirir se a empresa procedera à correção monetária do balanço mensalmente, e não apenas se efetuara tal correção na conta de prejuízos a compensar. De qualquer forma, deve-se obter uma conclusão e ela deverá ser perseguida com os elementos disponíveis no processo.

A resposta, relativamente à correção mensal do prejuízo, dado pelo teor do relatório da diligência, é positiva.

O exame dos documentos acostados aos autos indica, ainda, que a empresa procedeu à correção mensal de seu balanço, como se observa dos documentos de fls. 90 (janeiro de 1992), 94 (março de 1992), 94 (abril de 1992), 98 (maio de 1992), 102 (julho de 1992), 104 (agosto de 1992), 106 (setembro de 1992), 108 (outubro de 1992), 110 (novembro de 1992) e 112 (dezembro de 1992), onde consta o saldo da correção monetária de balanço, com valores mensalmente diferenciados, e indicação da correção monetária dos prejuízos contábeis.

Porém, a empresa tinha a faculdade de eleger a forma de tributar seus resultados fiscais, diante da alternativa oferecida entre fazer a consolidação mensal ou semestral, na forma da Portaria indicada, cuja opção deveria ser feita quando do



preenchimento do formulário e, tratando-se de opção, a alegação de simples erro formal deve ser apreciada com algumas restrições.

Assim, é de se examinar o formulário da declaração entregue.

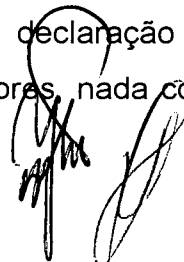
Outra informação importante, é que o formulário Modelo I, relativamente ao ano de 1992, conforme cópia contida a fls. 118 a 122 - verso, graficamente, é composto por apenas duas colunas, uma relativa ao primeiro semestre e outra ao segundo, não permitindo alternativa diferente da demonstração semestral, apesar de ser ela opcional.

E, consta, ainda, a fls. 16 a 22, cópia do Lalur mensalmente apurado.

Mais adiante, na decisão recorrida, se constata a afirmativa de que *"Tal é o que se depreende à vista de que os itens 85 e 86 foram preenchidos (fls. 72), em oposição ao item b) da Instrução de págs. 27/28 do MAJUR de 1993, que dispunha, expressamente, que as pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal do imposto não deviam preencher os itens 71 a 96 do Quadro 14 "* (fls. 80).

Tentando me ater a argumentos consistentes, desprezo alguns contidos na decisão recorrida, mas repiso aquele constante a fls. 81, segundo o qual: *"Ademais, as pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal do imposto de renda estavam sujeitas ao preenchimento dos Anexos 7 e 8 (Demonstrações mensais da apuração do lucro real, da contribuição social sobre o Lucro e do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido), ao que não se sujeitou o autuado, conforme se depreende dos respectivos anexos extraídos de sua declaração de rendimentos (fls. 50/67)."*

Efetivamente, nas folhas 50 a 67, trazidas pela fiscalização ao processo por folhas impressas com uso de computador (consulta declaração PJ/93), provavelmente oriundas do meio magnético formado por seus digitadores, nada consta, mas, a fls. 115 e



verso consta o anexo 8 devidamente preenchido e, a fls. 116 e 117, está o anexo 8, devidamente preenchido, com valores mensais.

Sobre o anexo 7, encontro, no MAJUR 1993, fls. 72, que: *"Esse Anexo será obrigatoriamente preenchido por todas as empresas obrigadas à apresentação do Formulário I, submetidas à apuração mensal do imposto de renda."* (destaque no original).

Acerca do anexo 8, encontro, no mesmo manual orientativo expedido pela Secretaria da Receita Federal (fls. 76), que: *"Esse Anexo será obrigatoriamente preenchido por todas as empresas submetidas à apresentação do Formulário I, submetidas à apuração mensal do imposto de renda."* (destaque no original).

Assim, constato divergência documental, entre fls. 50 a 67, quadros 7 e 8, do sistema de consulta a declaração, do banco de dados da Receita Federal, e a via de cópia dos anexos 7 e 8 trazidos pela recorrente a fls. 115 a 117 – verso, onde constam os anexos 7 e 8 devidamente preenchidos.

Os documentos de fls. 50 a 73, cópias juntadas pela fiscalização como elementos de prova, não são os documentos originais de declaração de rendimentos, já que, claramente, neles consta indicação de terem sido redatilografados por funcionário da repartição, já que deles consta *"DADOS ALTERADOS PARA LANÇ. SUPL"*.

Considerando serem provas definitivas que encaminharão à decisão do presente processo, dois caminhos são indicados.

O primeiro, converter novamente o presente julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa local mande verificar quais documentos são verídicos (fls. 50 a 67, ou fls. 115 a 117 v).



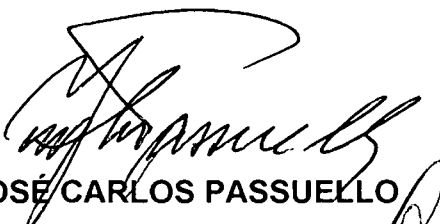
O segundo, pela aceitação de um conjunto ou outro de documentos.

Verificando os documentos de fls. 115 a 117 – v, constato que estão preenchidos em letra pessoal corrente, enquanto as demais folhas da declaração estão preenchidas datilograficamente (fls. 118 a 122 – verso).

Assim, diante da divergência gráfica entre peças da mesma declaração de rendimentos, opto por adotar o primeiro caminho, votando por converter o julgamento em nova diligência, agora para pedir a anexação do documento original de declaração de rendimentos do exercício de 1993 apresentada pelo contribuinte, em cujo formulário conste a assinatura do declarante, visando obter a prova necessária à constatação do fato de representar, tal declaração, opção pela apuração mensal ou semestral dos resultados e do imposto correspondente.

Caso interesse, poderá ser aditado relatório pela fiscalização, em cujo caso seu conteúdo deverá ser levado a conhecimento da recorrente para, querendo, sobre ele se manifestar no prazo de trinta dias.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.


JOSE CARLOS PASSUELLO
